

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 008.868/2008-2

NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Palmácia - CE.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 22).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 831/2013-Segunda Câmara - (Peça 3, p. 75-76).

NOME DO RECORRENTE

João Antonio Desiderio de Oliveira

PROCURAÇÃO

N/A.

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.1, 9.2, 9.6.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 831/2013-Segunda Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

João Antonio Desiderio de Oliveira

NOTIFICAÇÃO

09/04/2013 - CE (Peça 10)

INTERPOSIÇÃO

10/06/2013 - CE

RESPOSTA

Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente teve conhecimento do Acórdão 831/2013 - TCU - 2ª - Câmara, prolatado em 5/3/2013, pois requereu cópia integral deste processo no dia 2/4/2013 (peça 8, p. 1), sendo autorizado a retirá-la naquele mesmo dia (peça 8, p. 4), de maneira que o seu comparecimento espontâneo a este feito supriria qualquer falta de notificação, se fosse o caso, aplicando-se, por analogia, o disposto no § 1º do art. 214 do Código do Processo Civil, nos termos do art. 298 do RI/TCU e da Súmula TCU nº 103.

Dessa forma, considerando uma ou outra data como sendo o dia da notificação, vale dizer, se o dia 9/4/2013 (peça 10) ou o dia 2/4/2013 (peça 8, p. 4), o apelo é intempestivo, eis que interposto em **10/6/2013** (peça 22).

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico do processo.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio 675/MAS/2003, firmado com o Município de Palmácia/CE para prestar assistência financeira ao Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família.

Os recursos foram repassados à municipalidade em quatro parcelas de R\$ 27.000,00 cada, conforme documentos à peça 1, p. 25-26, 32 e 42.

Remanesceu, no entanto, a dúvida quanto à boa e regular aplicação das duas últimas parcelas.

Foram devidamente citados os Srs. Raimundo Jackson Pereira de Souza, ex-Prefeito do Município de

Palmácia/CE durante a gestão 2001-2004 e João Antônio Desidério de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Palmácia/CE durante a gestão 2005-2008 (peça 3, p. 30-31).

No entanto, apenas o Sr. Raimundo Jackson Pereira de Souza apresentou alegações de defesa. Em suma, alegou que as duas últimas parcelas haviam sido transferidas com atraso e, por isso, não teriam sido movimentadas durante a sua gestão.

O Ministro-Relator entendeu, por sua vez, que *“embora as referidas parcelas tenham sido transferidas em novembro de 2004 (vide fls. 41 - Volume Principal), ou seja, no final da sua gestão, houve movimentação da conta específica do convênio no final do exercício de 2004, pois, consoante demonstrou a Unidade Técnica, o saldo em 30/12/2004 era de R\$ 28.344,93 (fl. 148), bem menor do que o valor das 3ª e 4ª parcelas (R\$ 54.000,00), que foram creditadas em 18/11/2004 (fls. 134).”*

Houve, por conseguinte, a prolação do Acórdão 831/2013 – TCU – 2ª Câmara (peça 3, p. 75-76), que condenou, solidariamente, os Srs. Raimundo Jackson Pereira de Souza, e João Antônio Desidério de Oliveira, ao pagamento de débito no montante de R\$ 54.000,00, bem como aplicou-lhes multa individual no valor de R\$ 5.000,00.

Irresignado, o Sr. Raimundo Jackson Pereira de Souza interpôs recurso de reconsideração (peça 16), cujo julgamento resultou no Acórdão 1.140/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 32).

No Voto condutor da deliberação acima mencionada consignou-se que os extratos bancários juntados aos autos (peça 16, p. 08-14) evidenciaram que as últimas parcelas repassadas à conta específica do convênio ainda no mandato do Sr. Raimundo Jackson Pereira, em 16/11/2004, e cuja utilização não comprovada motivou a presente tomada de contas especial, foram movimentadas em parte pelo recorrente e em parte pelo prefeito sucessor, também condenado no acórdão originário.

Na oportunidade, entendeu-se que deveria ser dado provimento parcial ao recurso, para delimitar a responsabilidade pelo débito apurado, pois os montantes questionados foram geridos parcialmente pelo então recorrente e pelo prefeito sucessor, Sr. João Antônio Desidério de Oliveira.

Dessa forma, aos Srs. Raimundo Jackson Pereira de Souza e João Antônio Desidério de Oliveira foram imputados débitos, respectivamente, no valor de R\$ 25.655,07 e R\$ 28.344,93. As multas individuais foram aplicadas no montante de R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00 (peça 32, p. 1).

Na presente oportunidade, analisa-se a admissibilidade do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. João Antônio Desidério de Oliveira em face do Acórdão 831/2013 – TCU – 2ª Câmara.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que *“Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”*. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o

fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) carece de capacidade legal e jurídica para figurar como parte no presente processo, não devendo ser responsabilizado (peça 22, p. 2);

ii) o prefeito antecessor subscreveu o convênio, sendo, portanto, o único responsável (peça 22, p. 2);

iii) não possuía conhecimento do acerca do convênio e, por esse motivo, não deu prosseguimento e não ingressou com ação civil para ressarcir ao Erário (peça 22, p. 2);

iiii) não há a comprovação de dolo ou culpa em sua conduta (peça 22, p. 2)

Não são colacionados quaisquer documentos ao presente recurso.

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos	Sim
--	------------

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Recursos

termos do art. 144 do RI-TCU?

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 831/2013-Segunda Câmara?

Sim

O recorrente ingressou com recurso inominado, denominação não adequada para processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por João Antonio Desiderio de Oliveira, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

D3/SERUR, em 01/09/2014.	Andrea Rabelo De Castro AUFC - Mat. 5655-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------